



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10907/000.295/92-83

Sessão de 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.652

Recurso nº: 105.209 - IRPJ - EXS.: 1989 a 1991

Recorrente: CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Recorrida: IRF - PARANAGUÁ - PR

ACRÊSCIMOS LEGAIS - JUROS - *Procede-se à re-
visão do cálculo dos acréscimos legais por
ocasião do pagamento - na apuração do crédito
fiscal, a partir de fevereiro de 1991,
aplica-se a título de juros, a TRD acumulada
sobre os débitos vencidos.*

*Vistos, relatados os presentes autos de recursos inter-
posto por CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.*

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

*Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, e Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os
Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andra-
de Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.907/000.295/92-83

RECURSO Nº: 105.209

ACORDÃO Nº: 102-28.652

RECORRENTE: CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contorno Distribuidora de Bebidas Ltda, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado às fls. 01/02 Auto de Infração que lançou o crédito tributário no valor total de 41.399,75 URIR, por fiscalização realizada nos exercícios:

- 1 - 1989 - ano base de 1988, onde foi a declaração apresentada pelo lucro presumido, quando não havia previsão legal a esta opção, por já ter havido a contribuinte excedido o limite de receita bruta estabelecido para esse regime de tributação;
- 2 - 1990 - ano base de 1989 - mesma ocorrência do item precedente;
- 3 - 1991 - ano base de 1990 - declaração apresentada pelo lucro arbitrado, a razão de 15% sobre a receita bruta, quanto o coeficiente correto seria 21%, tendo em vista as irregularidades dos itens 01 e 02.

Base Legal: artigo 399, I, 400, § 1º e § 5º, 403, 404, 676, III e 678, III todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e Portaria Nº 22/79.

A impugnação tempestivamente interposta às fls. 13, expõe:

1 - a taxa referencial diária, como fator de correção é inconstitucional, devendo por esse motivo não prosperarem seus efeitos;

2 - por esse motivo, os cálculos devem ser refeitos para apuração correta do quantum devido.

Requer cancelamento do auto de infração.

As fls. 17 a informação fiscal opina pela manutenção do crédito tributário lançado, sem reparos.

J.H.

Acórdão Nº 102-28.652

A decisão da autoridade singular às fls. 18/19, após relato das peças componentes do processo, fundamenta a conclusão em que:

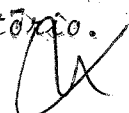
A incidência da TRD sobre as obrigações vencidas está prevista nos artigos 3º, I da Lei Nº 8.218/91 e 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei Nº 8.218/91 - os quais transcreve.

Considers que a declaração de inconstitucionalidade de norma legal compete ao judiciário, não podendo a autoridade administrativa se pronunciar a este respeito.

Toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferir-lá.

O recurso tempestivamente apresentado às fls. 22 e 23, repete os argumentos trazidos à colação na primeira fase, requerem do provimento.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.652

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

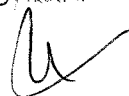
Autuada por apurar o resultado de suas operações pelo lucro presumido nos exercícios de 1989 e 1990 quando já ultrapassara o limite de receita bruta estabelecido para a opção por este regime de tributação e pela aplicação do percentual de 15% do lucro sobre a receita bruta ao invés de 21% no exercício de 1991, a ora recorrente em suas razões de recurso voluntário após alegar que o crédito tributário exigido ultrapassa suas condições financeiras requer seja excluído o acréscimo decorrente de aplicação da Taxa Referencial Diária. Aduz que a inclusão da TRD como indexadora de tributos a partir de 1988 fere a constituição.

Como bem destacou a autoridade julgadora singular foge à competência da esfera administrativa discutir a constitucionalidade das leis.

No entanto, no caso concreto, efetivamente não se questiona a constitucionalidade da aplicação de uma lei. Parece-nos que o pleito de exclusão de acréscimo decorrente da TRD com base no argumento de sua aplicação "como indexadora de tributo a partir de 1988 fere constituição" decorreu de um equívoco -- no Demonstrativo anexo ao Auto de Infração, a cobrança da TRD consta sob o título de Juros, e não como indexador do tributo. Verifica-se que o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica devido é apurado e convertido em UFIR conforme quadros de fls. 03, 04 e 05 - exercícios de 1989 - [809,39 UFIR], 1990 [4.983,67 UFIR] e 1991 [3.020,36 UFIR] totalizando 8.813,42 UFIR. Da Intimação Nº 004/93 através da qual foi dada ciência da Decisão "a quo" consta, verbis:

A - Tributo/Valor IRPJ.....UFIR	8.813,42
B - Multa Lançada[50%].....UFIR	4.406,70
C - TOTAL DO DÉBITO.....UFIR	13.220,12

Obs.: Por ocasião do pagamento V.Sas deverão comparecer ao órgão emissor para o cálculo dos acréscimos legais e preenchimento do DARF."



Acórdão Nº 102-28.652

Resta claro, portanto, que o inconformismo da ora Recorrente se refere a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória.

Ao estabelecer regras para a disindexação da economia a Lei Nº 8.177/91 determinou que a partir de fevereiro de 1991, "incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais,..." , item este reforçado pelo Artigo 3º da Lei Nº 8.218/91, verbis:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e.....".

A título de complementação, aduz-se que a Receita Federal, com a finalidade de orientar suas repartições subordinadas, e de acordo com o entendimento de ser a TRD cobrada a título de juros, expediu o Boletim Central Extraordinário em 08.07.91 - nº 053, e em 16.08.91 - Nº 068.

Considerando o acêma exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1993

Ursula Hansen - Relatora